



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

"Conciliar também é realizar justiça"

5ª TURMA

CNJ: 0000409-05.2014.5.09.0003

TRT: 09477-2014-003-09-00-4 (RO)



EMENTA

COMERCIALIZAÇÃO DE MÁQUINAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO COM O BANCO - A função do autor restringia-se à venda de máquinas de cartão de crédito e débito, inclusive dentro da agência do segundo réu, sendo que a abertura da conta corrente era vinculada, ou seja, decorrente da venda. Não há indícios de que o reclamante exercesse funções típicas de bancário (abertura de contas corrente e poupança, venda de carteira de produtos, oferta e análise de crédito, manuseio de numerário, compensação bancária, dentre outros). O autor sequer tinha acesso aos sistemas internos do banco. Dessa modo, não há como reconhecer a qualidade de bancário, nem o vínculo de emprego com o Banco. No mais, a atividade descrita pelos documentos mencionados e pelas testemunhas (venda de máquinas de cartão de crédito) não se caracteriza como atividade própria de instituições financeiras, previstas no art. 17, da Lei 4.595/64: "consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros". Recurso ordinário do autor a que se nega provimento nesse aspecto.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

5ª TURMA

CNJ: 0000409-05.2014.5.09.0003

TRT: 09477-2014-003-09-00-4 (RO)

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **MM. 03ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR**, sendo recorrente **JULIANO ANDRÉ DE FARIAS** (autor) e recorridos **BARROSO E MARTINS APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. e BANCO SANTANDER S.A.**.

I. RELATÓRIO

Inconformado com a r. sentença de fls. 281/290, proferida pela MM. Juíza Ana Gledis Tissot Benatti do Valle, recorre o autor a este E. Tribunal.

A parte autora recorre, postulando a modificação do *decisum* no tocante a: a) pedido de vínculo empregatício com o segundo réu; b) condição de bancário; c) jornada de trabalho; d) indenização pelo uso do veículo; e e) dispensa em data que antecede a data-base (fls. 291/304).

Custas dispensadas.

Contrarrazões pelo 1º réu (fls. 309/321).

Contrarrazões pelo 2º réu (fls. 322/336).

Autos não enviados à douta Procuradoria Regional do Trabalho, visto que os interesses em causa não justificam a intervenção do Ministério Público nesta oportunidade (Lei Complementar 75/93), a teor do artigo 20 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

fls.2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

5ª TURMA

CNJ: 0000409-05.2014.5.09.0003
TRT: 09477-2014-003-09-00-4 (RO)

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, **CONHEÇO** do recurso ordinário, bem como das contrarrazões apresentadas.

2. MÉRITO

PEDIDO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O SEGUNDO RÉU - CONDIÇÃO DE BANCÁRIO

A r. sentença decidiu:

"1. Vínculo Empregatício com o Segundo Réu / Responsabilidade dos Réus

Aduz o Autor que foi contratado pelo primeiro Reclamado em 20.03.2012, como consultor de vendas, laborando com as vendas de conta corrente junto com a maquineta ("conta integrada Santander"). Afirma que sempre prestou serviços exclusivos ao segundo Réu, exercendo atividade fim do mesmo, estando a ele subordinado e sendo obrigado, ainda, a vender outros produtos do Banco. Requer, assim, o reconhecimento da nulidade da terceirização levada a efeito e do vínculo empregatício com o segundo Reclamado. Postula, ainda, pelo seu enquadramento na categoria dos bancários ou, sucessivamente, dos financeiros.

Os Reclamados contestaram o pedido, defendendo a validade da terceirização efetivada e salientando que o obreiro não laborou em atividade fim do segundo Réu.

Analisa-se.

A terceirização não é uma prática presumidamente ilícita, posto que

fls.3



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

5ª TURMA

CNJ: 0000409-05.2014.5.09.0003

TRT: 09477-2014-003-09-00-4 (RO)

aceita pelo ordenamento jurídico pátrio em algumas situações.

Sua utilização, no entanto, requer limites, posto que não se admite a intermediação da mão de obra com vistas a fraudar os direitos trabalhistas legalmente assegurados.

Assim, é certo que a terceirização possui contornos próprios, não podendo o empregado trabalhar em atividade fim do tomador dos serviços e nem estar a ele subordinado.

Na presente hipótese, contudo, não se vislumbra que tais limites tenham sido desrespeitados pelos Réus.

É que, consoante se infere de fls. 275/277, a única testemunha inquirida, devidamente compromissada e convidada a vir a juízo pelo próprio Autor, esclareceu que, exercendo a mesma função do Reclamante, apenas vendia máquinas do cartão de crédito e débito, vinculando uma venda de conta corrente para o cliente, sem, contudo, acessar qualquer sistema do banco ou vender quaisquer outros produtos.

Afirmou, ainda, que não havia subordinação ao Banco Reclamado, não recebendo ordens do mesmo.

Ora, a venda de produtos, por si só, não coloca o Reclamante na condição de bancário, eis que, para tanto, é necessário que o empregado de fato esteja inserido no contexto da atividade econômica empreendida pela instituição financeira, tendo acesso aos dados dos correntistas, exercendo atividades tipicamente bancárias, como saques, depósitos e transferências, bem como manipulando o sistema do Banco em sua rotina laboral.

Entendo, assim, que o Autor efetivamente atuava tão somente numa atividade paralela do segundo Reclamado, plenamente passível de terceirização, sobretudo em não havendo subordinação direta do obreiro ao Banco.

Portanto, em que pesem as razões dispensadas na peça de ingresso, entendo que de fato se impõe a rejeição dos pedidos voltados à nulidade da terceirização e ao reconhecimento do vínculo com o segundo Réu, bem como de todos os demais que dele dependiam.

Por fim, também não se cogita do enquadramento do Reclamante como financeiro, já que se evidencia dos autos que as atividades por ele empreendidas não se relacionam com a intermediação ou o financiamento de recursos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

5ª TURMA

CNJ: 0000409-05.2014.5.09.0003

TRT: 09477-2014-003-09-00-4 (RO)

Rejeito, portanto, as pretensões deduzidas em exordial, nos termos da fundamentação.

2. Diferenças Salariais / PLR / Auxílio Refeição / Cesta Alimentação

Rejeitada a pretensão atinente ao enquadramento do Reclamante como bancário ou financeiro, inviável o acolhimento dos pedidos em epígrafe, já que todos eles encontram fundamento em norma convencional que não se aplica à relação de emprego entabulada com o primeiro Reclamado.

Nada mais há, assim, a ser deferido quanto ao particular."

Recorre a parte **autora**, pleiteando o reconhecimento da existência de vínculo de emprego com o segundo réu, argumentando que fazia a venda de contas correntes combinadas com os serviços de máquinas de crédito e débito e ainda era obrigado a vender outros produtos para o qual não foi contratado, tal como a abertura de contas, seguros, capitalização e financiamentos, sendo que recebia ordens diretas dos gerentes da segunda ré, Sra. Sueli, Matheus e Heloísa, como relatou em seu depoimento pessoal.

Assevera que ficou demonstrada a subordinação estrutural.

Requer ainda a condenação solidária/subsidiária dos recorridos.

Sucessivamente, requer a aplicação da Súmula 55 do C. TST.

Analisa-se.

A relação de emprego encontra-se disciplinada nos artigos 2º
("considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos
fls.5



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

5ª TURMA

CNJ: 0000409-05.2014.5.09.0003

TRT: 09477-2014-003-09-00-4 (RO)

da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço") e 3º ("considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário") da CLT.

Cabe ressaltar que o Direito do Trabalho se encontra informado pelo princípio da primazia da realidade, de maneira que qualquer formalidade de que tenham se utilizado as partes, e das quais resulte aparência de uma ou outra espécie de vínculo contratual, não se mostra mais relevante do que a realidade que resulta da situação fática vivida pelas partes.

Segundo o contrato de trabalho (fls. 155/158), a função do autor era "*realizar serviços de afiliação de estabelecimentos e indicação de negócios efetivados, com o objetivo de ampliar e melhorar a rede de estabelecimentos afiliados aos cartões de crédito*".

O objeto social da primeira ré (empregadora) é "*atividades de cobranças extrajudiciais e informações cadastrais e preparação de documentos*" (fl. 182).

No caso, insta verificar o conteúdo da prova oral produzida, iniciando pelo depoimento pessoal do reclamante, que disse:

"que foi o depoente quem solicitou sua dispensa da reclamada; que o depoente atuava como gerente de pessoa jurídica, fazendo abertura de conta corrente pessoa jurídica e vendendo a máquina de cartão de crédito e débito para empresas, efetuava vendas de seguros em geral, títulos de capitalização, previdência provada, cartão de crédito, abertura de poupança pessoa jurídica e pessoa física; o depoente explica que todos esses produtos que vendia era para o cliente para o qual vendeu a máquina de cartão de crédito e débito; que quem formalizava todas essas atividades era o gerente pessoa jurídica da agência; que o depoente

fls.6



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

5ª TURMA

CNJ: 0000409-05.2014.5.09.0003

TRT: 09477-2014-003-09-00-4 (RO)

estava vinculado às duas agências do Banco no Bacacheri, cujos gerentes gerais eram Sueli e Mateus, e também uma agência do Hugo Lange com a gerente geral Heloísa; o depoente alega que toda manhã tinha que comparecer em uma das agências, ligar para a sua supervisora da 1ª reclamada para que ficasse registrado o telefone da agência no celular da supervisora; que então o depoente saía para visitar os clientes, tendo que retornar obrigatoriamente no final do dia na agência para repassar todo o serviço realizado; que no final do dia também tinha que ligar para a supervisora da 1ª reclamada pelo mesmo motivo; que laborava em média das 08h30min às 19h30min, alegando que retornava para a agência em média às 18h, de segunda a sexta-feira, esclarecendo que não batia controle de ponto; (...) que a supervisora da 1ª reclamada a que se referiu o depoente era a Sra. Gisele; o depoente alega que utilizava a senha dos gerentes mencionados para entrar no sistema do 2º reclamado e cadastrar as contas correntes no sistema; o depoente alega que tinha uma mesa só sua dentro das agências; que se o depoente precisasse faltar tinha que avisar sua supervisora da 1ª reclamada e os gerentes das agências; o depoente alega que a gerente da agência do Bacacheri ligava para o depoente quando este estava na agência Hugo Lange para saber porque ele não tinha ido trabalhar, porque não sabia que o depoente estava atuando na referida agência; que o depoente fazia um relatório das vendas das máquinas no sistema da 1ª reclamada; que o depoente veio de uma outra empresa com a sua carteira de clientes, podendo prospectar novos clientes para tanto, inclusive dentro da agência. Nada mais."

O preposto do primeiro réu informou:

"que o reclamante não recebia ordens do 2º reclamado; que o reclamante fazia venda de máquinas de cartão de crédito e débito, e a depoente alega que esta era a única atividade, pois este não fazia o encaminhamento nem de abertura de conta corrente nem de qualquer outro produto do banco; a depoente acredita, mas não pode afirmar, que quem adquire a máquina tem que ter conta corrente no 2º reclamado; que o trabalho do reclamante era totalmente externo, sem controle, não havendo obrigatoriedade de comparecer na agência nem pela manhã e nem no final da tarde, pois a informação acerca das máquinas vendidas são feitas através do sistema da 1ª reclamada; que o reclamante não estava vinculado a nenhuma agência; que o reclamante tinha liberdade para prospectar os clientes que quisesse, e também atender clientes indicados pela 1ª reclamada; que o reclamante recebia uma ajuda de custo fixa, independentemente da forma que utilizasse para ir trabalhar, a qual englobava transporte e alimentação; que não foi exigido que o reclamante trabalhasse com veículo próprio. Nada mais".



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

5ª TURMA

CNJ: 0000409-05.2014.5.09.0003

TRT: 09477-2014-003-09-00-4 (RO)

O preposto do segundo réu, disse:

"que para que o cliente adquira as máquinas é necessário ter conta no 2º reclamado; que se o reclamante quisesse vender a máquina para um cliente que não tivesse conta no 2º reclamado, deveria informar para este cliente que abrisse a conta e somente depois disso era que o reclamante poderia fazer a venda da máquina; que os consultores não ficam vinculados e nem comparecem a agências do banco; a depoente explica que o 2º reclamado não tem contato nem com a 1ª reclamada e nem com os consultores. Nada mais".

A única testemunha Janete Pinheiro Nakamura, ouvida a convite da parte autora, afirmou:

"a depoente não se recorda seu período contratual para a 1ª reclamada; apresentada a CTPS da depoente ao Juízo, na mesma consta anotação de contrato de trabalho com a 1ª reclamada de 11/05/2012 a 28/08/2012, como consultora de vendas; que a depoente era vinculada a 3 agências do 2º reclamado, todas no Centro Cívico; que a depoente não encontrava com o reclamante na prestação de trabalho, sendo que às vezes saíam juntos para prospectar clientes, porque o reclamante tinha carro e a depoente não, explicando a depoente que dividiam as empresas que tinham naquele bairro que estavam visitando; que vendiam a máquina do cartão de crédito e débito e vinculavam uma venda de conta corrente para o cliente; que a depoente não fazia venda de outros produtos, não sabendo dizer em relação ao reclamante; que a depoente ia trabalhar de ônibus e recebia uma ajuda de custo para transporte e alimentação, no valor fixo de R\$ 500,00 por mês; que era obrigatório ir até a agência pela manhã e ligar para a supervisora da 1ª reclamada, e também no final do dia da mesma maneira; que a depoente ia para a agência em média às 08h/08h30min e retornava em média 16h30min/17h, saindo da agência em média às 18h30min; que a depoente não pode dizer os horários do reclamante porque eram agências diferentes e não o encontrava; que a depoente nunca utilizou o sistema do 2º reclamado, não sabendo dizer em relação ao reclamante; que não recebia ordens do 2º reclamado, mencionando apenas que diziam "é bom trazer clientes"; a depoente não se recorda quanto tempo fazia de intervalo, mas esclarece que parava para almoçar; a depoente reafirma que tinha que passar na agência no início da jornada, razão pela qual não podia sair de sua residência e ir direto para o cliente; quanto ao final do dia, a depoente explica que se às vezes tinha médico, não comparecia na agência no final do expediente, ligando para sua supervisora da 1ª reclamada para avisar. Nada mais."

fls.8



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

5ª TURMA

CNJ: 0000409-05.2014.5.09.0003

TRT: 09477-2014-003-09-00-4 (RO)

Diante da prova oral, conclui-se que a função do autor restringia-se à venda de máquinas de cartão de crédito e débito, inclusive dentro da agência do segundo réu, sendo que a abertura da conta corrente era vinculada, ou seja, decorrente da venda. No mesmo sentido, observa-se que o autor não finalizava o procedimento de abertura de contas correntes, atividade realizada pelos gerentes do Banco réu (depoimento do autor: *"quem formalizava todas essas atividades era o gerente pessoa jurídica da agência"*).

Não há indícios de que o reclamante exercesse funções típicas de bancário (abertura de contas corrente e poupança, venda de carteira de produtos, oferta e análise de crédito, manuseio de numerário, compensação bancária, dentre outros), sendo que os depoimentos colhidos nos autos demonstram que o autor sequer tinha acesso aos sistemas internos do banco, não se prestando a fazer prova para si.

O depoimento pessoal do reclamante não merece o valor probatório pretendido pelo recorrente quanto às atividades bancárias alegadas (*"efetuava vendas de seguros em geral, títulos de capitalização, previdência provada, cartão de crédito, abertura de poupança pessoa jurídica e pessoa física"*), eis que a finalidade deste ato processual é extrair a confissão da parte.

A testemunha e o próprio autor afirmara que existia uma supervisora da primeira ré a quem se reportavam, pelo que não restou comprovada a subordinação efetiva e preponderantemente aos prepostos do segundo réu.

Dessa modo, não há como reconhecer a qualidade de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

5ª TURMA

CNJ: 0000409-05.2014.5.09.0003

TRT: 09477-2014-003-09-00-4 (RO)

bancário, nem o vínculo de emprego com o Banco.

No mais, a atividade descrita pelos documentos mencionados e pelas testemunhas (venda de máquinas de cartão de crédito) não se caracteriza como atividade própria de instituições financeiras, previstas no art. 17, da Lei 4.595/64: "*consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros*".

Nem se alegue que a jurisprudência considera a venda de cartões de crédito e débito como atividade financeira, uma vez que, como visto, a primeira ré não administra cartões de crédito, tampouco intermedia operações de financiamento, sendo seu objeto restrito à promoção e venda de máquinas de POS (mecanismos eletrônicos).

Assim, inaplicável a Súmula 55 do C. TST ("*Súmula 55 Financeiras - As empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT*").

A pretensão recursal de responsabilidade solidária ou subsidiária será analisada em tópico pertinente, após a análise dos demais pedidos rejeitados na origem.

Mantenho.

fls.10



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

5ª TURMA

CNJ: 0000409-05.2014.5.09.0003

TRT: 09477-2014-003-09-00-4 (RO)

JORNADA DE TRABALHO

No que concerne às horas extas, restou fixado que:

"3. Jornada de Trabalho

Sustentando que laborava nas jornadas declinadas em exordial, postula o Autor pela condenação dos Reclamados ao pagamento das horas extras que entende devidas, inclusive aquelas decorrentes da supressão do intervalo do artigo 71 da CLT.

Os Réus refutaram a pretensão, arguindo que o obreiro não estava sujeito a qualquer controle ou fiscalização de suas jornadas de trabalho, razão pela qual não faria jus ao pagamento de horas extras.

Analisa-se.

Após detida apreciação do conjunto probatório formado, entendo que a tese defensiva efetivamente é passível de acolhimento. O contrato de trabalho de fls. 155/157 traz em seu bojo a anotação de que o Reclamante de fato não estaria sujeito a controle ou fiscalização dos horários de trabalho, ao passo que incontroverso nos autos que o obreiro exercia atividade externa.

Assim, sobretudo com supedâneo nos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, entendo que competia ao próprio Autor demonstrar que, na prática, teve suas jornadas de trabalho fiscalizadas pelo empregador.

Não é isso, contudo, que se vê das provas coligidas ao feito, eis que a única testemunha inquirida apenas confirmou a necessidade de que o Reclamante comparecesse a alguma das agências do segundo Réu ao início e o ao término do horário de trabalho.

Contudo, consoante se infere de fls. 276/277, nada disse especificamente quanto à existência de um efetivo controle dos horários trabalhados, até porque apenas o conhecimento do empregador a respeito do início e término da jornada não é suficiente para tanto.

Frise-se que o obreiro exercia trabalho externo, no qual o empregador dificilmente pode fiscalizar os períodos nos quais o empregado efetivamente está trabalhando ou não.

Portanto, ante o acima exposto, entendo que o quadro formado na hipótese em tela não é suficiente para descaracterizar o enquadramento

fls.11



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

5ª TURMA

CNJ: 0000409-05.2014.5.09.0003

TRT: 09477-2014-003-09-00-4 (RO)

do Reclamante nos termos do artigo 62, I, da CLT, razão pela qual entendo que o obreiro não estava sujeito à proteção legal conferida pelo Texto Celetista à duração do trabalho.

Indefiro, por decorrência lógica, todos os pedidos afetos à jornada de trabalho, nos termos da fundamentação."

Postula o autor o pagamento de horas extras excedentes a 6ª diária e 36ª semanal, com adicional de 50%, bem como do intervalo intrajornada suprimido, tudo conforme pleiteado na inicial, levando-se em consideração a jornada comprovada nos autos. Sucessivamente, requer sejam consideradas as horas extras prestadas além da oitava diária.

Alega que toda manhã tinha que comparecer em uma das agências, bem como retornar obrigatoriamente no final do dia na agência para repassar todo o serviço realizado, o que demonstra efetivo controle de jornada.

Analisa-se.

Nos termos do artigo 62, inciso I, da CLT, não fazem jus ao pagamento de horas extras os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados. No caso, consta anotação de trabalho externo no contrato de trabalho (fl. 156). Não vieram aos autos todas as folhas da CTPS obreira.

Cumprе observar que a norma atual do artigo 62 da CLT, dada pela redação da Lei nº 8.966, de 27.12.1994, fala em incompatibilidade e não apenas de ausência de fixação de horário de trabalho, como era na lei anterior. Prestado tal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

5ª TURMA

CNJ: 0000409-05.2014.5.09.0003

TRT: 09477-2014-003-09-00-4 (RO)

esclarecimento, cabe analisar, no caso concreto, através da prova colhida nos autos, se havia ou não a possibilidade de controle da jornada pela reclamada.

Da prova oral extraem-se as seguintes informações:

"Depoimento pessoal do reclamante: "(...) que o depoente estava vinculado às duas agências do Banco no Bacacheri, cujos gerentes gerais eram Sueli e Mateus, e também uma agência do Hugo Lange com a gerente geral Heloísa; o depoente alega que toda manhã tinha que comparecer em uma das agências, ligar para a sua supervisora da 1ª reclamada para que ficasse registrado o telefone da agência no celular da supervisora; que então o depoente saía para visitar os clientes, tendo que retornar obrigatoriamente no final do dia na agência para repassar todo o serviço realizado; que no final do dia também tinha que ligar para a supervisora da 1ª reclamada pelo mesmo motivo; que laborava em média das 08h30min às 19h30min, alegando que retornava para a agência em média às 18h, de segunda a sexta-feira, esclarecendo que não batia controle de ponto; (...) o depoente alega que tinha uma mesa só sua dentro das agências; que se o depoente precisasse faltar tinha que avisar sua supervisora da 1ª reclamada e os gerentes das agências; o depoente alega que a gerente da agência do Bacacheri ligava para o depoente quando este estava na agência Hugo Lange para saber porque ele não tinha ido trabalhar, porque não sabia que o depoente estava atuando na referida agência; que o depoente fazia um relatório das vendas das máquinas no sistema da 1ª reclamada; que o depoente veio de uma outra empresa com a sua carteira de clientes, podendo prospectar novos clientes para tanto, inclusive dentro da agência. Nada mais".

Depoimento pessoal da preposta da 1ª reclamada: "que o reclamante não recebia ordens do 2º reclamado; (...) que o trabalho do reclamante era totalmente externo, sem controle, não havendo obrigatoriedade de comparecer na agência nem pela manhã e nem no final da tarde, pois a informação acerca das máquinas vendidas são feitas através do sistema da 1ª reclamada; que o reclamante não estava vinculado a nenhuma agência; (...). Nada mais".

Depoimento pessoal da preposta do 2º reclamado: "(...) que os consultores não ficam vinculados e nem comparecem a agências do banco; a depoente explica que o 2º reclamado não tem contato nem com a 1ª reclamada e nem com os consultores. Nada mais".

Testemunha única do reclamante: Janete Pinheiro Nakamura.
fls.13



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

5ª TURMA

CNJ: 0000409-05.2014.5.09.0003

TRT: 09477-2014-003-09-00-4 (RO)

Depoimento: "a depoente não se recorda seu período contratual para a 1ª reclamada; apresentada a CTPS da depoente ao Juízo, na mesma consta anotação de contrato de trabalho com a 1ª reclamada de 11/05/2012 a 28/08/2012, como consultora de vendas; que a depoente era vinculada a 3 agências do 2º reclamado, todas no Centro Cívico; que a depoente não encontrava com o reclamante na prestação de trabalho, sendo que às vezes saíam juntos para prospectar clientes, porque o reclamante tinha carro e a depoente não, explicando a depoente que dividiam as empresas que tinham naquele bairro que estavam visitando; (...) que era obrigatório ir até a agência pela manhã e ligar para a supervisora da 1ª reclamada, e também no final do dia da mesma maneira; que a depoente ia para a agência em média às 08h/08h30min e retornava em média 16h30min/17h, saindo da agência em média às 18h30min; que a depoente não pode dizer os horários do reclamante porque eram agências diferentes e não o encontrava; (...) a depoente não se recorda quanto tempo fazia de intervalo, mas esclarece que parava para almoçar; a depoente reafirma que tinha que passar na agência no início da jornada, razão pela qual não podia sair de sua residência e ir direto para o cliente; quanto ao final do dia, a depoente explica que se às vezes tinha médico, não comparecia na agência no final do expediente, ligando para sua supervisora da 1ª reclamada para avisar . Nada mais."

Diante do contexto delineado pela prova oral, forçoso reconhecer que a atividade desempenhada pelo reclamante não era incompatível com a fiscalização da jornada de trabalho, vez que o autor trabalhava interna e externamente, sendo que neste caso realizava visitas aos clientes e a supervisora da 1ª ré conhecia o itinerário de trabalho externo dos consultores, pois era obrigatório ligar no início e no final da jornada.

A propósito, aplica-se ao caso o disposto no art. 74, § 3º, da CLT, que determina que se o trabalho for executado fora do estabelecimento, o horário dos empregados constará, explicitamente, de ficha ou papeleta em seu poder, sem prejuízo do que dispõe o § 1º deste artigo. Logo, o não recolhimento de papeletas externas com registro do horário de trabalho apenas atesta descumprimento, pelo empregador, da norma legal citada.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

5ª TURMA

CNJ: 0000409-05.2014.5.09.0003

TRT: 09477-2014-003-09-00-4 (RO)

Assim, ainda que o reclamante não exercesse parte das funções no estabelecimento da reclamada, executava as mesmas em local e horário que o réu tinha plena possibilidade de controle, podendo, assim, contatar com o reclamante durante a jornada, o que demonstra compatibilidade na fixação, afastando-se da regra legal (art. 62 da CLT).

Repise-se que o artigo 62, I da CLT, não faculta ao empregador a não fiscalização de jornada para incidência da regra. Pelo contrário, afasta direito à remuneração extraordinária àqueles empregados que trabalham em condições "incompatíveis" com a fixação da jornada, o que não é o caso, como visto. Por todo o exposto, reputo inexistente a incompatibilidade de controle de horário.

Destarte, afasta-se a aplicação da exceção contida no artigo 62, I, da CLT.

Quanto à jornada efetivamente laborada, na inicial, o reclamante alegou que trabalhava, em média, das 08h30min às 19h30min, de segunda a sexta-feira, com 15 minutos de intervalo (fls. 07/08).

A respeito, em primeiro plano, cabe ressaltar que não reconhecido trabalho nos moldes do art. 62 da CLT, incumbia ao reclamado apresentar os controles de ponto do reclamante (ausente que se encontra qualquer argumentação de número de empregados inferior a 10 - art. 74, § 2º, da CLT). Nesse contexto, em princípio, tem incidência a orientação da Súmula nº 338 do E.TST, observado, no entanto, a existência da prova oral, torna-se necessário fixar parâmetros, para tanto, devendo atender-se ao princípio da razoabilidade.

fls.15



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

5ª TURMA

CNJ: 0000409-05.2014.5.09.0003

TRT: 09477-2014-003-09-00-4 (RO)

Da prova oral, observa-se que a testemunha obreira não acompanhava a rotina do reclamante dentro das agências, mas saía junto com ele às vezes para prospectar clientes, o que demonstra que a rotina de trabalho era semelhante. Esclareceu ainda que tinha tempo para almoçar.

Tendo em vista a prova oral e a distribuição do ônus probatório, fixo a jornada diária de trabalho do reclamante como sendo das 08:30 às 19:30, de segunda a sexta, com 01 hora de intervalo.

Registre-se que, conforme exposto no tópico anterior, o autor não faz jus à jornada de 6 horas diárias, aplicando-lhe a jornada de 8 horas diárias e 40 semanais (ante a ausência de labor aos sábados).

Ante o exposto, reformo a r. sentença para: a) afastar a aplicação da previsão do artigo 62, I, da CLT; b) fixar a jornada de trabalho como sendo das 08:30 às 19:30, de segunda a sexta, com 01 hora de intervalo; c) determinar o pagamento, como extras, das horas laboradas após a 8ª diária e 40ª semanal (observado que uma mesma jornada suplementar não seja computada para os dois parâmetros), com os adicionais legais.

A base de cálculo deverá ser composta por todas as parcelas salariais que compõem a remuneração (Súmula 264, E. TST). Divisor 200, observado em relação à remuneração variável a orientação da Súmula nº 340, do C. TST.

As horas extras geram reflexos em DSR (domingos e feriados), em 13º salário, férias mais 1/3 e FGTS.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

5ª TURMA

CNJ: 0000409-05.2014.5.09.0003

TRT: 09477-2014-003-09-00-4 (RO)

Não há valores a serem abatidos.

Reformo.

INDENIZAÇÃO PELO USO DO VEÍCULO

Decidiu o juízo de primeira instância:

"4. Indenização pelo Uso de Veículo Particular / Aluguel / Depreciação do Veículo

Afirma o Autor que foi obrigado pelos Réus a utilizar veículo particular para o exercício das suas atividades laborativas, sendo reembolsado apenas pela gasolina utilizada, no valor de R\$ 0,48 por quilômetro rodado, o qual não era suficiente. Requer, assim, a condenação dos Réus ao pagamento de indenização que cubra as despesas com combustível, manutenção e depreciação do veículo.

Os Reclamados pugnaram pela rejeição da pretensão, arguindo que o obreiro nunca foi obrigado a utilizar veículo para a prestação de serviços, fazendo-o por sua própria comodidade, ao passo que recebendo a ajuda de custo prevista contratualmente.

Analisa-se.

Com efeito, após detida apreciação dos autos, não vislumbro que o pedido exordial seja passível de acolhimento.

Inicialmente, destaco que a prova oral coligida ao feito desconstituiu a tese obreira de que o empregado era obrigado a utilizar veículo particular para o exercício de suas atividades laborativas.

O próprio Reclamante admitiu em seu depoimento pessoal que outros consultores de vendas trabalhavam sem ter veículo próprio, ao passo que a única testemunha inquirida, embora exercendo a mesma função que o Autor, não trabalhava com carro particular.

Assim, não sendo obrigatório o uso do veículo particular, entendo que o empregador apenas tinha a obrigação de quitar a ajuda de custo prevista contratualmente, o que, segundo o próprio obreiro, sempre foi levado a efeito.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

5ª TURMA

CNJ: 0000409-05.2014.5.09.0003

TRT: 09477-2014-003-09-00-4 (RO)

Não há, portanto, que se falar na quitação de qualquer indenização adicional, visto que a utilização do veículo particular foi uma escolha do Reclamante, não sendo essencial ao exercício de suas atividades laborativas.

Oportuno ressaltar, por fim, que não há nos autos documentos que demonstrem qual era o veículo do Reclamante e nem quaisquer recibos comprovando suas propaladas despesas, o que, sem embargos corrobora a improcedência de sua pretensão.

Rejeito, assim, o pedido indenizatório deduzido, o que faço nos termos das considerações acima tecidas."

Requer o reclamante o pagamento de indenização pelo uso do veículo, argumentando, em síntese, que a reclamada não comprovou que o valor percebido resultava na quitação suficiente para cobrir todos gastos decorrentes de seu labor.

Analisa-se.

Constou o seguinte da prova oral:

"Depoimento pessoal do reclamante: "(...) o depoente alega que foi exigido que possuísse veículo para ser contratado, tendo sido dito "melhor ter carro" porque os clientes do depoente ficavam na região metropolitana; o depoente esclarece que outros consultores trabalhavam sem ter veículo próprio; o depoente esclarece que recebia uma ajuda de custo de R\$ 0,48 por Km rodado, tendo sido corretamente pago; neste momento o depoente explica que não é bem desta forma, pois recebia um teto de R\$ 500,00 mensais que também englobava alimentação e refeição, mas o depoente rodava mais quilômetros por mês, em média 60 Km por dia; (...). Nada mais".

Depoimento pessoal da preposta da 1ª reclamada: "(...) que o reclamante recebia uma ajuda de custo fixa, independentemente da forma que utilizasse para ir trabalhar, a qual englobava transporte e alimentação; que não foi exigido que o reclamante trabalhasse com veículo próprio. Nada mais".

Testemunha única do reclamante: Janete Pinheiro Nakamura.

fls.18



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

5ª TURMA

CNJ: 0000409-05.2014.5.09.0003

TRT: 09477-2014-003-09-00-4 (RO)

Depoimento: "a depoente não se recorda seu período contratual para a 1ª reclamada; apresentada a CTPS da depoente ao Juízo, na mesma consta anotação de contrato de trabalho com a 1ª reclamada de 11/05/2012 a 28/08/2012, como consultora de vendas; que a depoente era vinculada a 3 agências do 2º reclamado, todas no Centro Cívico; que a depoente não encontrava com o reclamante na prestação de trabalho, sendo que às vezes saíam juntos para prospectar clientes, porque o reclamante tinha carro e a depoente não, explicando a depoente que dividiam as empresas que tinham naquele bairro que estavam visitando; (...) que a depoente ia trabalhar de ônibus e recebia uma ajuda de custo para transporte e alimentação, no valor fixo de R\$ 500,00 por mês; (...). Nada mais."

É obrigação do réu assumir os riscos do negócio (art. 2º, CLT), no que se inclui despesas desse, e, no caso, ficou provado o uso de veículo para o desempenho das atividades.

Incontroverso que a reclamada pagava o valor de R\$ 500,00 mensais a título de ajuda de custo. A reclamante, por outro lado, não trouxe aos autos documentos que demonstrasse gastos com veículos superiores aos ressarcidos pela ré.

Ante o depoimento do autor, que confessou ter recebido ressarcimento de R\$ 0,48 por quilômetro rodado, entendo que não restou comprovada a existência de diferenças a serem adimplidas a título de indenização por uso do veículo particular.

Sendo sua a alegação de que existem valores a esse título não pagos, é seu o ônus de demonstrar o fato (art.818 CLT). Assim, se a prova apresentada nos autos não permite desde logo concluir acerca desse fato (art. 131, do CPC), incumbe àquele que alegou, demonstração concreta a esse respeito.

Ademais, considerada uma média de 10 km/litro, e o valor de R\$ 2,80 por litro de gasolina (em 2012), conclui-se que o valor pago por quilômetro

fls.19



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

5ª TURMA

CNJ: 0000409-05.2014.5.09.0003

TRT: 09477-2014-003-09-00-4 (RO)

rodado abrangia o desgaste do veículo.

Assim, com base no artigo 852-D da CLT (O juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, considerado o ônus probatório de cada litigante, podendo limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias, bem como para apreciá-las e dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica), atendendo à razoabilidade, mantenho a sentença.

DISPENSA EM DATA QUE ANTECEDE A DATA-BASE

Constou da r. sentença:

"5. Indenização da Lei 7238/84

Em que pesem as considerações tecidas em exordial, entendo que nada há a ser deferido quanto ao pedido sub examen, eis que foi do próprio Autor a iniciativa para a rescisão contratual, consoante se infere dos termos do seu depoimento pessoal, às fls. 275.

Indefiro." (grifei)

Alega o autor que:

"tendo em vista que conforme se observa da CCT anexa dos bancários, a data-base do autor ocorre em 1 de setembro de 2012.

Tendo ocorrida a dispensa em 21/08/2012, resta evidente que o aviso prévio caiu sobre a devida multa de 1 salário mensal, nos termos do art 9 da lei 7.238/1984 art. 9:

Art. 9º - O empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial, terá direito à indenização adicional equivalente a 1 (um) salário mensal, seja ele optante ou não pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Portanto, requer a reforma do julgado a fim de que seja deferida a multa prevista no art. 9º. Da Lei 7.238/84."

fls.20



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

5ª TURMA

CNJ: 0000409-05.2014.5.09.0003

TRT: 09477-2014-003-09-00-4 (RO)

Sem razão.

Note-se que o pedido foi rejeitado por ter ocorrido a extinção contratual por iniciativa do obreiro, inexistindo "dispensa sem justa causa".

Observa-se que as razões recursais são completamente dissociadas da sentença, pois o autor cingiu-se a argumentar sobre a data-base da CCT que entende aplicável.

Pretendendo a reforma quanto a este tópico, era sua incumbência atacar os fundamentos da decisão, com argumentação capaz de demonstrar prevalência de sua tese.

Com efeito *"em obediência ao princípio da dialeticidade, exige-se do recorrente o desenvolvimento de uma argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se funda a decisão"* (STJ AREsp 152.967/SP, Rel. Des. Conv. CAMPOS MARQUES, julgado em 19/03/2013), o que não se vislumbra das razões recursais em análise.

Tem-se, portanto, que as razões que impugnam os motivos da decisão recorrida, deixam de atender ao contido no art. 514, II, do CPC, não merecendo provimento, quanto a este tópico.

Nada a deferir.

**RESPONSABILIDADE DO SEGUNDO RÉU -
PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

5ª TURMA

CNJ: 0000409-05.2014.5.09.0003

TRT: 09477-2014-003-09-00-4 (RO)

Condenada a primeira ré ao pagamento de horas extraordinárias e reflexos, cabe a análise do pedido de responsabilização do segundo réu.

Resta incontroverso nos autos que o autor foi contratado pela primeira ré como consultor de vendas para comercializar maquinas de cartões, prestando serviços terceirizados para o Segundo Reclamado durante todo o contrato de trabalho, conforme denota-se das peças de defesa das rés (fls. 143 e 194) e da prova oral.

Com efeito, em método interpretativo, o fim objetivado pelo Direito do Trabalho, que claramente tem em vista a responsabilização de tantos quantos, aproveitando-se da mão-de-obra do trabalhador, têm nessa a fonte de realização de seu objeto, no que atuam de forma conjugada, de modo a despontar, em face de todos, a responsabilidade pelos direitos devidos, dado o benefício comum, a resultar, por igual, participação conjunta nos atos dos quais decorreram os danos a serem reparados. Assim, estabelecida a relação jurídica e dessa decorrente dano ao trabalhador, responde a reclamada na forma dos artigos 186 e 927, do Novo Código Civil, que tem sustentação na necessária valorização do trabalho como fator de evidenciada melhoria de condição social.

A condenação subsidiária do recorrente prevalece, porquanto verdadeiro "tomador dos serviços", o que se mostra suficiente à responsabilização subsidiária deste, pois, uma vez estabelecida a relação jurídica de que, através da modalidade de trabalho escolhida, decorre benefício ao tomador e dano ao trabalhador, responde aquele na forma dos arts. 186 e 927 do Código Civil, que têm sustentação na necessária valorização do trabalho, como fator de evidenciada melhoria de condição social (art. 1º, III e IV e art. 7º, "caput", CF).

fls.22



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

5ª TURMA

CNJ: 0000409-05.2014.5.09.0003

TRT: 09477-2014-003-09-00-4 (RO)

Há culpa *in eligendo* na escolha do intermediador da mão-de-obra, assim como culpa *in vigilando* pela não fiscalização acerca do cumprimento das obrigações trabalhistas de parte do contratado.

Não há que se cogitar, na fase de conhecimento, de precipitada prova quanto à inidoneidade ou fragilidade financeira da real empregadora, considerada devedora principal, pois a questão é afeta à fase de execução, oportunidade em que se materializa a prestação jurisdicional e, se for o caso, determinar-se-á o prosseguimento em face da ré subsidiariamente responsável, a qual terá seu patrimônio atingido, caso demonstrada a insuficiência econômica da devedora principal.

Destarte, se ausente garantia de que o crédito trabalhista possa ser satisfeito pela real empregadora, responderá a tomadora dos serviços, pelas verbas do período em que foi beneficiária do labor prestado pelo autor.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Por se tratar de condenação originária, necessária a fixação dos parâmetros de liquidação, o que se faz nos seguintes termos:

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A época própria para aplicação da correção monetária, quanto às verbas salariais, é a do mês subsequente ao da prestação do trabalho, considerando que o salário se torna exigível somente após o decurso do prazo para o qual foi fixado, a teor do artigo 459, parágrafo único da CLT e Súmula 381 do C. TST.

É certo que a atualização monetária não constitui pena pela
fls.23



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

5ª TURMA

CNJ: 0000409-05.2014.5.09.0003

TRT: 09477-2014-003-09-00-4 (RO)

mora do devedor, mas meio de preservar o valor aquisitivo da moeda. Contudo, não se pode aplicá-la com base no mês da prestação do serviço, porquanto isso acarretaria a correção da parcela por antecipação.

Nada obstante, a apuração das verbas referidas deve obedecer a alguns critérios para fazer incidir a correção monetária sobre os débitos trabalhistas de natureza diversa dos salários, também deferidos na presente ação.

As férias são devidas no prazo definido pelo artigo 145 da CLT; as verbas rescisórias devem ser pagas no prazo estabelecido no parágrafo 6º do artigo 477 da CLT e a época de pagamento do 13º salário está fixada no artigo 1º da Lei 4.749/65.

Os juros de mora incidem a partir do ajuizamento da ação (39, § 1º, da Lei nº 8.177/91 e artigo 883 da CLT). Ainda, tratando-se de crédito trabalhista, tem aplicação regra específica que rege a matéria (Lei 8177/91, art. 39), não tendo lugar, portanto, norma civil que regule o assunto consoante dispõe o parágrafo único, do art. 8º da CLT

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Com relação aos valores previdenciários, o Provimento 2/93 da E. Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho prevê que o desconto previdenciário deve incidir mês a mês no que tange à cota do empregado e do empregador, observando-se épocas e tabelas próprias, limites de contribuição e incidência sobre as verbas próprias, como definido em lei. Com a alteração trazida pela Emenda Constitucional 20/98, a fixação tem fundamento no artigo 114, parágrafo 3º, da

fls.24



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

5ª TURMA

CNJ: 0000409-05.2014.5.09.0003

TRT: 09477-2014-003-09-00-4 (RO)

Constituição Federal e, ainda, nas Leis 8.212/91 (artigos 43 e 44) e 8.620/93 e nos artigos 195, inciso II e parágrafo único, inciso III, 198, 276 e 277 do Decreto 3.048/99.

Já os critérios de cálculo para incidência dos descontos fiscais estão vinculados ao momento da ocorrência do fato gerador, qual seja, o recebimento das verbas reconhecidas, na competente fase de execução do título executivo.

A fixação desses critérios é determinação de aspecto administrativo, que, portanto, não faz coisa julgada, demandando eventual adequação à época do fato gerador, segundo legislação vigente à época, de modo que não cabe nesta fase de conhecimento, o disciplinamento a respeito.

Assim, remete-se à oportuna fase de execução a fixação dos critérios de incidência dos descontos fiscais.

REFORMO, portanto, a r. Sentença para reconhecer a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado pelos créditos trabalhistas ora deferidos, bem como para definir parâmetros de liquidação.

III. CONCLUSÃO

Isto posto,

ACORDAM os Desembargadores da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO** da parte, bem como das contrarrazões apresentadas. No mérito, por igual votação, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso ordinário da

fls.25



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

5ª TURMA

CNJ: 0000409-05.2014.5.09.0003

TRT: 09477-2014-003-09-00-4 (RO)

parte autora para, nos termos da fundamentação: a) afastar a aplicação da previsão do artigo 62, I, da CLT; b) fixar a jornada de trabalho como sendo das 08:30 às 19:30, de segunda a sexta, com 01 hora de intervalo; c) determinar o pagamento, como extras, das horas laboradas após a 8ª diária e 40ª semanal (observado que uma mesma jornada suplementar não seja computada para os dois parâmetros), com reflexos; e d) reconhecer a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado pelos créditos trabalhistas ora deferidos, bem como para definir parâmetros de liquidação.

Custas invertidas, pelas reclamadas, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 10.000,00.

Intimem-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2015.

ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR

RELATOR